



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 140,
De 20 de novembro de 2019

PUBLICADO

20 / 11 / 2019

Joseane Fleneses Barros Santos

INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO CERTAME LICITATÓRIO EM FACE DA EMPRESA AJM SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito Municipal de Divina Pastora/SE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fulcro nos artigos 77, 78, 79, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93, determina a abertura de **PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019** para apurar possível inexecução parcial do contrato por parte da **AJM SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA**, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO nos próprios autos do certame licitatório em face da empresa **AJM SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA**, para apurar:

1. DA POSSÍVEL INEXECUÇÃO DO CONTRATO

A empresa **AJM SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA** firmou com esta municipalidade o contrato administrativo de nº 08/2019, decorrente do pregão presencial nº 08/2019 visando a aquisição de fardamentos.

Ocorre que a municipalidade constatou que não houve o adimplemento contratual porque a contratada, mesmo após várias tentativas de conversas e notificação, não forneceu os seguintes itens: NF 192 no valor de 920,00 o item Fardamento de Capoeira é conjunto de calça a camisa, só vieram 40 camisas, faltando 40 calças. NF 185 no valor de 817,50 no total de 75 camisas, só foram entregues 55 camisas. Faltam todos os conjuntos de Fardamento Peti que pedimos através da Solicitação de Fornecimento n.º 41 emitida em 05/04/2019 com as seguintes descrições: Tamanho P – 20, Tamanho M – 30, Tamanho G 40.

Nesse sentir, analisando-se esta circunstância fática, percebe-se que a conduta da empresa contratada em evidência justifica a necessidade de notificação da empresa para apurar os fatos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE
GABINETE DO PREFEITO

De acordo com o art. 77 da Lei 8.666/93, "A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento".

Já o art. 78 do sobredito diploma estabelece as causas para rescisão do contrato, dentre elas o descumprimento parcial do contrato. In verbis:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- [...]
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Outrossim, além da rescisão contratual, as referidas causas ensejam a aplicação de sanções às empresas que total ou parcialmente descumpriram o objeto contratual, desde que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa, a teor do art. 87 da lei 8.666/93, podendo-lhes ser aplicadas as seguintes sanções:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Além das punições sobreditas, a lei nº 10.520/02 que disciplina a modalidade de licitação pregão, estabelece o impedimento de licitar e a aplicação de multa, além de outras medidas sancionatórias, para quem se comporta de modo inidôneo na licitação, a teor do art. 7º:

Art. 7º **Quem**, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE
GABINETE DO PREFEITO

cadastro de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Por conseguinte, caso havendo decisão administrativa determinando rescisão contratual ou aplicação de uma das sanções sobreditas, deverá a empresa condenada ser notificada para, querendo, interpor recurso no prazo de 05 dias, com fulcro no art. 109, I, e) e f) da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Certamente, sem maiores delongas, em razão do interesse público e ante a possibilidade latente de que a empresa possa se enquadrar na hipótese legal que autoriza a rescisão contratual, porquanto, de acordo com o art. 78 da Lei de Licitações, a inexecução do contrato configura motivo para rescisão contratual, bem como diante da probabilidade de lhes ser aplicadas as penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93 e no art. 7º da lei 10.520/02, necessária se faz a instauração do competente procedimento administrativo nos próprios autos do certame licitatório, a fim de que seja investigada a sua conduta, com o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. CONCLUSÕES

Enfim, por todas estas ponderações, observando-se o disposto nos artigos 77, 78, 79, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93, determina-se o seguinte procedimento:

a) Nos próprios autos do procedimento licitatório, promova-se a notificação da investigada para apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, a contar do recebimento da notificação, sendo facultada a produção de provas que entenderem cabíveis neste mesmo prazo;

b) Em seguida, serão apreciados a defesa e os documentos pela autoridade competente, mencionando as provas que se baseou para formar sua convicção, concluindo pela manutenção ou rescisão do contrato, indicando o dispositivo legal, bem como pela aplicação ou não das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93 e no art. 7º da lei 10.520/02;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE
GABINETE DO PREFEITO**

c) Da decisão sobredita o condenado poderá interpor recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 dias, com fulcro no art. 109, I, e) e f) da Lei 8.666/93, a contar da data da intimação da decisão.

d) Com o trânsito em julgado, caso haja a condenação da empresa investigada, deverá ser encaminhada cópia da decisão final do processo administrativo à autoridade competente a fim de que seja dada eficácia à referida decisão.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Divina Pastora, Estado de Sergipe, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.


Sylvio Maurício Mendonça Cardoso
Prefeito Municipal